



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO XLV - Nº 164 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2018. EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS
183º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
126.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	RESUMO DA ATA.....05
ORDEM DO DIA.....03	RESENHA.....05
PAUTA.....04	PARECER.....05
SESSÃO ORDINÁRIA.....04	TERMO DE REVOGAÇÃO.....15
PROJETO DE LEI.....04	OFÍCIO.....15

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto

Presidente

- | | |
|--|---|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Fábio Macedo (PDT) | 1.º Secretário: Deputado Ricardo Rios (PDT) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputado Josimar Maranhãozinho (PR) | 2.º Secretário: Deputado Stênio Rezende (DEM) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Adriano Sarney (PV) | 3.º Secretário: Deputado Zé Inácio (PT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputado Dr. Levi Pontes (PC do B) | 4.º Secretário: Deputada Nina Melo (MDB) |
- Procuradora da Mulher: Dep. Valéria Macedo (PDT)

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PC do B) | 15. Deputado Marcos Caldas (PTB) |
| 02. Deputado Antônio Pereira (DEM) | 16. Deputado Neto Evangelista (DEM) |
| 03. Deputado Bira do Pindaré (PSB) | 17. Deputado Othelino Neto (PC do B) |
| 04. Deputado Cabo Campos (PEN) | 18. Deputado Paulo Neto (DEM) |
| 05. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) | 19. Deputado Professor Marco Aurélio (PC do B) |
| 06. Deputado Dr. Levi Pontes (PC do B) | 20. Deputado Rafael Leitoa (PDT) |
| 07. Deputado Edson Araújo (PSB) | 21. Deputado Raimundo Cutrim (PC do B) |
| 08. Deputado Edivaldo Holanda (PTC) | 22. Deputado Ricardo Rios (PDT) |
| 09. Deputado Fábio Braga (SD) | 23. Deputado Rogério Cafeteira (DEM) |
| 10. Deputado Fábio Macedo (PDT) | 24. Deputado Stênio Rezende (DEM) |
| 11. Deputada Francisca Primo (PC do B) | 25. Deputada Valéria Macedo (PDT) |
| 12. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 26. Deputado Zé Inácio Lula (PT) |
| 13. Deputado Hemetério Weba (PP) | |
| 14. Deputado Júnior Verde (PRB) | |

VICE-LÍDERES

Deputado Antônio Pereira
Deputada Francisca Primo
Deputado Fábio Braga

LÍDER

Deputado Rafael Leitoa

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

01. Deputado Eduardo Braide (PMN)
02. Deputada Graça Paz (PSDB)
03. Deputado Max Barros (PMB)
04. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LÍDER

Deputado Max Barros

VICE-LÍDER

Deputado Eduardo Braide

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputado Josimar de Maranhãozinho (PR)
02. Deputado Léo Cunha (PSC)
03. Deputado Sérgio Frota (PR)
04. Deputado Vinicius Louro (PR)

LÍDER

Deputado Vinicius Louro

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO

01. Deputada Andréa Murad (PRP)
02. Deputada Nina Melo (MDB)
03. Deputado Roberto Costa (MDB)
04. Deputado Sousa Neto (PRP)

PV - PSD

01. Deputado Adriano Sarney (PV)
02. Deputado César Pires (PV)
03. Deputado Edilázio Júnior (PSD)
04. Deputado Rigo Teles (PV)

LÍDER DO GOVERNO

Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Professor Marco Aurélio (Vice-Líder)

LICENCIADOS

01. Deputado Alexandre Almeida (PSDB)



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	
Deputado Glalbert Cutrim	Deputado Rafael Leitao	PRESIDENTE Dep. Glalbert Cutrim
Deputado Prof. Marco Aurélio	Deputado Fábio Braga	
Deputado Antônio Pereira		VICEPRESIDENTE Dep. Prof. Marco Aurélio
Deputado Rogério Cafeteira	Deputado Neto Evangelista	
Deputado Eduardo Braide	Deputado Wellington do Curso	REUNIÕES: Terças-Feiras 08:30
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Vinicius Louro	
Deputado Cesar Pires	Deputado Edilázio Júnior	SECRETÁRIA Glacimar Fernandes

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	
Deputado Fábio Braga	Deputado Prof. Marco Aurélio	PRESIDENTE Dep. Francisca Primo
Deputada Francisca Primo	Deputado Glalbert Cutrim	
Deputado Rafael Leitao	Deputado Rogério Cafeteira	VICEPRESIDENTE Dep. Rafael Leitao
Deputado Cabo Campos	Deputado Antonio Pereira	
Deputada Graça Paz	Deputado Max Barros	REUNIÕES: Quartas-Feiras 08:30
Deputado Vinicius Louro	Deputado Carlinhos Florêncio	
Deputado Edilázio Júnior	Deputado Hemetério Weba	SECRETÁRIA Leibe Barros

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	
Deputado Prof. Marco Aurélio	Deputado Bira do Pindaré	PRESIDENTE Dep. Roberto Costa
Deputado Raimundo Cutrim	Deputado Rafael Leitao	
Deputado Júnior Verde	Deputada Francisca Primo	VICEPRESIDENTE Dep. Marco Aurélio
Deputada Ana do Gás		
Deputado Wellington do Curso	Deputado Eduardo Braide	REUNIÕES: Quartas-Feiras 08:30
Deputado Sérgio Frota	Deputado Léo Cunha	
Deputado Roberto Costa	Deputada Andréa Murad	SECRETÁRIO Antônio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	
Deputado Fábio Braga	Deputado Rogério Cafeteira	PRESIDENTE Dep. Júnior Verde
Deputado Edson Araújo	Deputado Prof. Marco Aurélio	
Deputado Edivaldo Holanda	Deputado Glalbert Cutrim	VICEPRESIDENTE Dep. Edson Araújo
Deputado Júnior Verde	Deputado Rafael Leitao	
Deputado Wellington do Curso	Deputado Alexandre Almeida	REUNIÕES: Terças-Feiras 08:30
Deputado Léo Cunha	Deputado Vinicius Louro	
Deputada Andréa Murad	Deputado Sousa Neto	SECRETÁRIA Nadja Silva

V - Comissão de Saúde

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	
Deputado Antonio Pereira	Deputado Cabo Campos	PRESIDENTE Dep. Antônio Pereira
Deputada Francisca Primo	Deputado Glalbert Cutrim	
Deputado Júnior Verde	Deputado Fábio Braga	VICEPRESIDENTE Dep. Francisca Primo
Deputado Edivaldo Holanda	Deputado Wellington do Curso	
Deputado Alexandre Almeida	Deputado Léo Cunha	REUNIÕES: Quartas-Feiras 08:30
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Sousa Neto	
Deputada Andréa Murad		SECRETÁRIA Valdenise Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	
Deputado Edivaldo Holanda	Deputado Antônio Pereira	PRESIDENTE Dep. Rigo Teles
Deputado Fábio Braga	Deputado Júnior Verde	
Deputada Francisca Primo	Deputado Edson Araújo	VICEPRESIDENTE Dep. Bira do Pindaré
Deputado Bira do Pindaré	Deputado Rafael Leitao	
Deputado Eduardo Braide	Deputado Max Barros	REUNIÕES: Quartas-Feiras 08:00
Deputado Sérgio Frota	Deputado Vinicius Louro	
Deputado Rigo Teles	VAGA BPO - PV	SECRETÁRIA Elizabeth Lisboa

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	
Deputado Rafael Leitao	Deputada Francisca Primo	PRESIDENTE Dep. Wellington do Curso
Deputado Rogério Cafeteira	Deputado Júnior Verde	
Deputada Ana do Gás	Deputado Bira do Pindaré	VICEPRESIDENTE Dep. Rogério Cafeteira
Deputado Glalbert Cutrim	Deputado Edivaldo Holanda	
Deputado Wellington do Curso	Deputada Graça Paz	REUNIÕES: Terças-Feiras 09:00
Deputado Léo Cunha	Deputado Sérgio Frota	
Deputada Andréa Murad	Deputado Hemetério Weba	SECRETÁRIA Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	
Deputado Prof. Marco Aurélio	Deputado Bira do Pindaré	PRESIDENTE Dep. Prof. Marco Aurélio
Deputada Ana do Gás	Deputada Francisca Primo	
Deputado Raimundo Cutrim	Deputado Antônio Pereira	VICEPRESIDENTE Dep. Fábio Braga
Deputado Fábio Braga	Deputado Júnior Verde	
Deputado Max Barros	Deputado Eduardo Braide	REUNIÕES: Quartas-Feiras 08:30
Deputado Vinicius Louro	Deputado Sérgio Frota	
Deputada Andréa Murad	VAGA BPO - PV	SECRETÁRIA Dulcimar Cutrim

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	
Deputado Rafael Leitao	Deputado Júnior Verde	PRESIDENTE Dep. Rafael Leitao
Deputado Bira do Pindaré	Deputado Glalbert Cutrim	
Deputado Paulo Neto	Deputado Edson Araújo	VICEPRESIDENTE Dep. Bira do Pindaré
Deputado Raimundo Cutrim	Deputado Rogério Cafeteira	
Deputada Graça Paz	Deputado Alexandre Almeida	REUNIÕES: Quartas-Feiras 08:30
Deputado Vinicius Louro	Deputado Léo Cunha	
Deputado Sousa Neto	Deputado Roberto Costa	SECRETÁRIA Eunes Borges

X - Comissão de Ética

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	
Deputado Edson Araújo	Deputado Cabo Campos	PRESIDENTE Dep. Rogério Cafeteira
Deputado Paulo Neto	Deputado Edivaldo Holanda	
Deputado Rafael Leitao	Deputado Raimundo Cutrim	VICEPRESIDENTE Dep. Edson Araújo
Deputado Rogério Cafeteira	Deputada Ana do Gás	
Deputada Graça Paz	Deputado Alexandre Almeida	REUNIÕES: Quartas-Feiras 08:30
Deputado Léo Cunha	Deputado Carlinhos Florêncio	
Deputado Hemetério Weba	Deputado Edilázio Júnior	SECRETÁRIA Célia Pimentel

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	
Deputado Bira do Pindaré	Deputado Fábio Braga	PRESIDENTE Dep. Bira do Pindaré
Deputado Edson Araújo	Deputado Paulo Neto	
Deputado Antonio Pereira	Deputado Raimundo Cutrim	VICEPRESIDENTE Dep. Antônio Pereira
Deputado Cabo Campos	Deputado Wellington do Curso	
Deputado Alexandre Almeida	Deputada Ana do Gás	REUNIÕES: Quartas-Feiras 08:30
Deputado Carlinhos Florêncio	Deputado Sousa Neto	
Deputado Edilázio Júnior	Deputado Sérgio Frota	SECRETÁRIA Lúcia Maria

XII - Comissão de Segurança Pública

<u>Titulares</u>	<u>Suplentes</u>	
Deputado Júnior Verde	Deputado Edson Araújo	PRESIDENTE Dep. Cabo Campos
Deputado Paulo Neto	Deputado Edivaldo Holanda	
Deputado Cabo Campos	Deputada Ana do Gás	VICEPRESIDENTE Dep. Júnior Verde
	Deputado Rafael Leitao	
	Deputado Wellington do Curso	REUNIÕES: Quartas-Feiras 08:30
Deputado Alexandre Almeida	Deputado Carlinhos Florêncio	
Deputado Sérgio Frota	Deputado Roberto Costa	SECRETÁRIO Carlos Alberto



SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 31/10/2018 – 4ª FEIRA

GRANDE EXPEDIENTE:

TEMPO DOS PARTIDOS E BLOCOS PARLAMENTARES

1. BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO.....6 MINUTOS
2. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
3. BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO.....6 MINUTOS
4. BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE.....7 MINUTOS
5. BLOCO PARLAMENTAR PV - PSD.....6 MINUTOS

ORDEM DO DIA – SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 31.10.2018

I – MEDIDA PROVISÓRIA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO - ÚNICO TURNO

1. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 282/2018 (MENSAGEM Nº 056/2018), DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA A ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM CONFORMIDADE COM O § 1º DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 450/04. - RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.

II - PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
SEGUNDO TURNO – VOTAÇÃO NOMINAL (ART. 262)

2. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 013/2015, DE AUTORIA DA DEPUTADA NINA MELO, SUBSCRITA PELA TERÇA PARTE DOS DEPUTADOS, QUE ALTERA O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INTRODUZINDO ARTIGOS QUE CRIAM O FUNDO ESTADUAL PARA TRANSPLANTES DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA ACATANDO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO. – RELATOR DEPUTADO EDUARDO BRAIDE. TRANSFERIDA A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DE 15, 21, 28, 29/08, 04, 05, 11, 12, 18, 19 E 25/09/18, 02, 10, 23, 24 E 25/10/18, POR FALTA DE QUORUM QUALIFICADO.

III- PROJETO DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º E 2º TURNOS – REGIME DE URGÊNCIA – (REQ. Nº 413/2018)

3. PROJETO DE LEI Nº 223/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL NO ESTADO DO MARANHÃO DA SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO” – COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA. – RELATOR DEPUTADO ROBERTO COSTA. TRANSFERIDA A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE 23/10/2018, DEVIDO À AUSÊNCIA DO AUTOR EM PLENÁRIO (1ª SESSÃO).

IV – PROJETOS DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

4. PROJETO DE LEI Nº 187/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA VALÉRIA MACEDO, DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO “DIA ESTADUAL DA POLICIAL MILITAR FEMININA”, NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO CARLINHOS FLORÊNCIO.

5. PROJETO DE LEI Nº 075/2017, DE AUTORIA DA DEPUTADA FRANCISCA PRIMO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “PRÓ-MENINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO PROFESSOR MARCO AURÉLIO E COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS – RELATOR DEPUTADO LÉO CUNHA. (ACATANDO SUBSTITUTIVO).

6. PROJETO DE LEI Nº 014/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA FRANCISCA PRIMO, QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE EMPODERAMENTO DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM E COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS – RELATOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO. (ACATANDO SUBSTITUTIVO).

7. PROJETO DE LEI Nº 015/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA FRANCISCA PRIMO, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO SOCIAL À CRIMINALIDADE. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO PROFESSOR MARCO AURÉLIO E COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS – RELATOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO. (ACATANDO SUBSTITUTIVO).

V- PROJETO DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

8. PROJETO DE LEI Nº 156/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR VERDE, QUE “DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE GRATUITO DOS MEMBROS DAS GUARDAS MUNICIPAIS NOS ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS”. – COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA. – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – RELATORA DEPUTADA ANADO GAS.

VI – PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º E 2º TURNOS – REGIME DE URGÊNCIA – (REQ. Nº 413/2018)

9. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 064/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O PRÊMIO “ADVOCACIA CIDADÃ MARANHENSE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – COM PARECER VERBAL E FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA. - RELATOR DEPUTADO – GLALBERT CUTRIM.

VII – PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

10. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 061/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO EDILÁZIO JUNIOR, QUE CONCEDE MEDALHA JOÃO DO VALE A SENHORA BRUNA FERNANDA CANTANHEDE GAGLIANONE – COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO CARLINHOS FLORÊNCIO. TRANSFERIDA A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE



23/10/2018, DEVIDO À AUSÊNCIA DO AUTOR EM PLENÁRIO (1ª SESSÃO).

VIII - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

11. REQUERIMENTO Nº 426/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO EDUARDO BRAIDE, REQUER, DEPOIS DE OUVIDO O PLENÁRIO, QUE SEJAM DISCUTIDOS E VOTADOS EM REGIME DE URGÊNCIA EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, OS PROJETOS DE LEI Nºs 192 e 213/2018, AMBOS DE SUA AUTORIA.

12. REQUERIMENTO Nº 427/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO EDUARDO BRAIDE, REQUER, DEPOIS DE OUVIDO O PLENÁRIO, QUE SEJA REALIZADA UMA SESSÃO SOLENE NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2018, PARA A ENTREGA DA MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” AO SENHOR ANTÔNIO TRIANON DE SOUZA.

13. REQUERIMENTO Nº 428/2018, DE AUTORIA DA DEPUTADA FRANCISCA PRIMO, REQUER, DEPOIS DE OUVIDO O PLENÁRIO, QUE SEJA REGISTRADO NOS ANAIS DA CASA, VOTOS DE CONGRATULAÇÕES À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICATU/MA, PELA PASSAGEM DO SEU 403º (QUADRINGÉSIMO TERCEIRO) ANIVERSÁRIO NO DIA 26 DE OUTUBRO, EXTENSIVO AO PREFEITO JOSÉ RIBAMAR MOREIRA E À CÂMARA DE VEREADORES DO REFERIDO MUNICÍPIO.

14. REQUERIMENTO Nº 429/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO OTHELINO NETO, REQUER, DEPOIS DE OUVIDO O PLENÁRIO, QUE SEJA REALIZADA UMA SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM AOS 50 ANOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, A SER REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2018, TENDO EM VISTA A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DESSA INSTITUIÇÃO PARA BRASILEIROS, EM ESPECIAL, OS MARANHENSES.

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 31/10/2018 – QUARTA-FEIRA

ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 225/18, de autoria do Senhor Deputado Stênio Rezende, que dispõe sobre a apresentação da Caderneta de Vacinação da Criança nas escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 223/18, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Braide, que estabelece as diretrizes para a implantação do Programa de Intervenção Assistida por Animais – IAA no Estado do Maranhão e dá outras providências.

2. PROJETO DE LEI Nº 224/18, de autoria do Senhor Deputado Bira do Pindaré, que considera de Utilidade Pública ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Aldeias Altas MA STTR.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 068/18, de autoria do Senhor Deputado Cabo Campos, que concede Medalha Manuel Beckman ao Sr. Paulo Sérgio Azevedo da Costa, 2º Tenente Bombeiro Militar do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 222/18, de autoria do Senhor Deputado Adriano Sarney, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Oitava Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia trinta de outubro de dois mil e dezoito.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado César Pires.
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Stênio Rezende.
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Ricardo Rios.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os Senhores (as) Deputados (as): César Pires, Doutor Levi Pontes, Eduardo Braide, Francisca Primo, Raimundo Cutrim, Ricardo Rios, Stênio Rezende, Wellington do Curso e Zé Inácio Lula. Ausentes os Senhores (as) Deputados (as): Adriano Sarney, Ana do Gás, Andréa Murad, Antônio Pereira, Bira do Pindaré, Cabo Campos, Carlinhos Florêncio, Edilázio Júnior, Edivaldo Holanda, Edson Araújo, Fábio Braga, Fábio Macedo, Glalbert Cutrim, Graça Paz, Hemetério Webá, Josimar Maranhãozinho, Júnior Verde, Léo Cunha, Marcos Caldas, Max Barros, Neto Evangelista, Nina Melo, Othelino Neto, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Rafael Leitão, Rigo Teles, Roberto Costa, Rogério Cafeteira, Sérgio Frota, Sousa Neto, Valéria Macedo e Vinícius Louro.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO CÉSAR PIRES – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO CÉSAR PIRES – Com a palavra, o Senhor Segundo Secretário para fazer a leitura da Ata da Sessão anterior e do Texto Bíblico.

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO RICARDO RIOS (lê Texto Bíblico e Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO CÉSAR PIRES – Ata lida e considerada aprovada.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO CÉSAR PIRES – Com a palavra, o Senhor Primeiro Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO STÊNIO REZENDE – (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 225 / 18

“Dispõe sobre a apresentação do Caderneta de Vacinação da Criança nas escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.”

Art. 1º. As escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação deverão solicitar aos pais dos alunos com até dez anos de idade que apresentem a Caderneta de Vacinação da Criança no ato da matrícula.

Parágrafo único. Se o documento apresentado, nos termos do *caput*, estiver desatualizado, a escola orientará os pais sobre a importância da vacinação e dos cuidados com a saúde de seu filho, bem como aconselhará a os pais a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN” EM 24 DE OUTUBRO DE 2018. - Stênio Rezende - Deputado Estadual



O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO STÊNIO REZENDE – Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO CÉSAR PIRES – Expediente lido. À publicação.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO CÉSAR PIRES – Oradores inscritos no Pequeno Expediente. Não há oradores inscritos. Não há quórum para deliberar.

IV – GRANDE EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO CÉSAR PIRES – Grande Expediente, 30 minutos, com direito a apertes. Não há orador inscrito. Tempo dos Blocos: Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, 35 minutos, líder Rafael Leitoa. Ausente. Bloco Parlamentar de Oposição. Ausente. Bloco Parlamentar Independente. Ausente. Bloco Parlamentar PV/PSD. Declina. Bloco Parlamentar Democrático, seis minutos.

V – EXPEDIENTE FINAL.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO CÉSAR PIRES – Deputado inscrito: Deputado Wellington do Curso.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO CÉSAR PIRES – Não há quórum. Declaro encerrada a presente Sessão.

Resumo da Ata da Centésima Trigésima Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Oitava Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e dezoito.

Presidente Senhor Deputado Othelino Neto.
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Bira do Pindaré.

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Edson Araújo.

Às dezesseis horas, presentes os Senhores (as) Deputados (as): Adriano Sarney, Ana do Gás, Bira do Pindaré, Doutor Levi Pontes, Edivaldo Holanda, Eduardo Braide, Edson Araújo, Francisca Primo, Josimar Maranhãozinho, Júnior Verde, Othelino Neto, Rigo Teles, Rogério Cafeteira, Vinícius Louro, Wellington do Curso e Zé Inácio Lula. Ausentes os Senhores (as) Deputados (as): Andréa Murad, Antônio Pereira, Cabo Campos, Carlinhos Florêncio, César Pires, Edilázio Júnior, Fábio Braga, Fábio Macedo, Glalbert Cutrim, Graça Paz, Hemetério Weba, Léo Cunha, Marcos Caldas, Max Barros, Neto Evangelista, Nina Melo, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Rafael Leitoa, Raimundo Cutrim, Ricardo Rios, Roberto Costa, Sérgio Frota, Sousa Neto, Stênio Rezende e Valéria Macedo. O Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, do Resumo da Ata da Sessão anterior e do expediente que foi encaminhado à publicação. Inscritos no Pequeno Expediente, ouviu-se os Deputados Bira do Pindaré, Othelino Neto, Wellington do Curso e Rigo Teles. Não havendo mais oradores inscritos neste turno dos trabalhos, o Presidente informou que não havia “quórum” regimental para apreciação da matéria constante na Ordem do Dia, que foi transferida para próxima Sessão Ordinária e determinou a inclusão do Requerimento nº 429/18, de autoria do Deputado Othelino Neto na Ordem do Dia da próxima Sessão. Não houve orador inscrito no primeiro horário do Grande Expediente. Da mesma forma ocorreu no tempo dos Partidos e Blocos e no Expediente Final. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada

e lavrado o presente Resumo, que lido e aprovado será devidamente assinado. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 30 de outubro de 2018.

RESENHA

RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, REALIZADA AOS 23 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2018, ÀS 11 HORAS E 30 MINUTOS, NO PLENÁRIO DEPUTADO “GERVÁSIO SANTOS” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

PROF. MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE
FRANCISCA PRIMO
JÚNIOR VERDE
EDUARDO BRAIDE
ANA DO GÁS

PAUTADA REUNIÃO:

PARECER ESCRITO – Emitido ao PROJETO DE LEI nº 156/2018 – Dispõe sobre o Transporte Gratuito dos Membros das Guardas Municipais nos Ônibus Intermunicipais.

AUTORIA: Deputado JÚNIOR VERDE

RELATORA: Deputada ANA DO GÁS

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 30 outubro de 2018

DULCIMAR CUTRIM FONSECA
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 307/2018

RELATÓRIO:

Trata-se de Veto Parcial aposto ao **Projeto de Lei nº 185/2017**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *Dispõe sobre a criação do Selo “Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência”, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

Através da Mensagem Governamental nº 055/2018, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe conferem os arts. 43, III, 47, “caput”, e § 1º e 64, IV, todos da Constituição Estadual, vetou parcialmente o referido projeto, destacando nas razões do veto que a relevância da proposta legislativa em apreço verifica-se, em especial, na proteção, na garantia e na integração social das pessoas com deficiência, se coaduna com as competências material e legislativa dos Estados-Membros insculpidas, respectivamente, no artigo 23, II e no artigo 24, XIV, da Constituição da República.

A despeito disso, o art. 4º, do Projeto de Lei em comento, autoriza a concessão de tratamento tributário diferenciado às empresas que forem contempladas com o referido selo. Ocorre, entretanto, que, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, é requisito prévio para a concessão de qualquer benefício fiscal a edição de Lei específica. Logo, verifica-se, portanto, que Lei específica, para fins de concessão de tratamento tributário diferenciado, é aquela que versa sobre o respectivo tributo ou sobre o respectivo benefício fiscal.

No caso em apreço, em que pese haver pertinência temática entre a criação do Selo “Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência” e a autorização para instituição de tratamento tributário diferenciado em favor das empresas assim qualificadas, o art. 4º da proposta legislativa não é suficiente para permitir a concessão de benefício fiscal.



Isto porque, não especifica sobre qual tributo recairá o tratamento tributário diferenciado nem mesmo qual a espécie de benefício fiscal será concedida, tornando-se, por essa razão, incompatível com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Ademais, ao estabelecer, em seu art. 5º, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Executivo regulamente o disposto na norma, a propositura acaba por violar o Princípio da Separação dos Poderes que encontra previsão no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º, da Constituição Estadual.

Por fim, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes (parágrafo único, do Art. 6º, da Constituição Estadual e art. 2º, da CF/88), a necessidade de lei específica para benefícios fiscais (Art. 150, § 6º, da CF/88), e considerando que o legislador infraconstitucional não pode criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes Estatais, oponho veto aos arts. 4º e 5º, do Projeto de Lei nº 185/2017, por padecerem de inconstitucionalidade material.

Ao analisarmos a matéria verificamos que assiste a razão ao Governador, em vetar os dispositivos da propositura de lei, por padecerem de vício de inconstitucionalidade material. Sendo assim, as razões do veto governamental são convincentes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 185/2017.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto aos dispositivos do Projeto de Lei nº 185/2017**, nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Senhores Deputados Eduardo Braide e César Pires

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 30 de outubro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Antônio Pereira

Deputado Eduardo Braide-voto contra

Deputado César Pires- voto contra

Deputado Rafael Leitoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 320/2018**

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete a apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão, a Medida Provisória nº 282, de 13 de agosto de 2018, que “*Altera a estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SES, e dá outras providências*”.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Ressalte-se, que quando do exame da matéria, no âmbito da Comissão, foi apresentada uma Emenda Supressiva, subscrita pelo Senhor Deputado Eduardo Braide, que propõe a supressão do art. 4º, da presente Medida Provisória, no que diz respeito ao prazo de que trata o art. 10, da Lei nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012, que Autoriza a criação da Empresa Pública denominada Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

A presente Medida Provisória estabelece que o Hospital de Traumatologia e Ortopedia do Maranhão, Casa de Apoio Ninar, Unidade Especialidades Odontológicas, Maternidade Estadual Humberto Coutinho e Hospital Regional de Chapadinha passam a integrar a estrutura da Secretaria de Estado da Saúde – SES e prevê que

essas Unidades poderão ser geridas pela SES ou pela EMSERH ou por Organizações Sociais.

Também está incluindo o § 3º ao art. 3º, da Lei nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012, que “Autoriza a criação da Empresa Pública denominada Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, estabelecendo que excepcionalmente a referida Empresa Pública poderá firmar ajustes com Órgãos ou entes da Administração Pública estranhos a SES.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). *No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso*

Então, conforme o entendimento da Suprema Corte Brasileira esposado acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias.

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).
§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”



Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

Ademais, é competência privativa do Poder Executivo matéria relacionada à organização administrativa e estruturação das Secretarias e órgãos da Administração Pública Estadual, *in verbis*:

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;
IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, §1º, da CF/88.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória não está acompanhada de exposição de motivos e nem a estimativa do impacto financeiro-orçamentário da medida, inviabilizando assim a análise neste ponto.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e o seu interesse público.

De acordo com a Mensagem nº 056/2018, a Medida Provisória tem como fundamento o princípio da eficiência do serviço público e essencialidade do serviço de saúde, bem como o necessário e contínuo aprimoramento da máquina pública. Sendo assim, está presente a conveniência, oportunidade e interesse público. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.



Por fim, analisada a Emenda Supressiva, apresentada pelo Senhor Deputado Eduardo Braide, que propõe a supressão do art. 4º, da presente Medida Provisória, que altera o prazo previsto no art. 10, da Lei nº 9.732, de 19 de dezembro de 2012, de 02 (dois) anos para 05 (cinco) anos, desaconselhamos o acolhimento da mesma, pois desvirtua, descaracteriza o objetivo do dispositivo constante da presente Medida Provisória, e previsto na Lei acima mencionada - **EMENDA SUPRESSIVA REJEITADA.**

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 282/2018**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 282/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 30 de outubro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Antônio Pereira

Deputado Eduardo Braide- votaram pela aprovação com a emenda apresentada

Deputado César Pires- votaram pela aprovação com a emenda apresentada

Deputado Rafael Leitao

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA P A R E C E R Nº 344 /2018

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise do Veto Total aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 126/2018, de autoria do Senhor Deputado Rigo Teles, que dispõe sobre incorporação de Rodovia Municipal à Malha Rodoviária Estadual na forma que específica.

Segundo o Projeto de Lei nº. 126/2018, de autoria do Senhor Deputado Estadual Rigo Teles, é incorporada à Malha Rodoviária do Estado do Maranhão a Rodovia Municipal que liga o Município de Sítio Novo ao Município de São Pedro dos Crentes.

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual que a partir do momento em que o projeto em análise ordena a anexação da rodovia municipal à malha rodoviária estadual, a manutenção da via e todas as responsabilidades advindas de tal incorporação se tornam de competência do Poder Executivo Estadual, o que acaba por desconsiderar o postulado constitucional da reserva da Administração e o princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição Estadual.

É o que havia a relatar.

Passo a opinar.

O controle de constitucionalidade de uma norma deve ser realizado quanto aos aspectos formais e materiais. Naquele verifica-se se a regra elaborada foi constituída de acordo com a forma estatuída pela Constituição. Nesta cabe à análise do conteúdo, ou seja, será indagado se a matéria guarda compatibilidade com a Constituição.

No presente caso, verifica-se que indigitado projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, segundo a diretriz adotada pelo modelo constitucional, pois a regra para dispor sobre atribuições das Secretarias de Estado é privativa do chefe do Poder Executivo Estadual, em razão de sua autonomia federativa.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

Art.43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração estadual.

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.

Nesta linha, segue decisão do STF:

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.
[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e).
[ADI 3.180, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, DJ de 15-6-2007.]

No caso concreto, o Poder Legislativo está ditando conduta ao Chefe do Executivo, o que configura vício formal, pois quebra o postulado da separação e independência dos poderes.

A quebra do princípio da separação dos poderes ocorre quando o legislador, a pretexto de exercer sua função típica, administra. Nestes termos, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”.

Diante dos argumentos expostos à guisa de razões, reconhecemos a necessidade do veto em exame, visto estar em consonância com a legislação em vigor.

**VOTO DO RELATOR:**

Ante o exposto e pela fundamentação supramencionada, somos pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 126/2018**, de autoria do Senhor Deputado Estadual Rigo Teles.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria pela **REJEIÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 126/2018**, contra o voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 30 de outubro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Antônio Pereira- voto contra

Deputado Eduardo Braide- voto contra

Deputado César Pires- voto contra

Deputado Rafael Leitoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 346/2018****EM REDAÇÃO FINAL****RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 121/2018, de autoria do Senhor Deputado Adriano Sarney, que *visa instituir o “Programa de Incentivo à Música”, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.*

Concluída a votação, com a emenda, vem agora a esta Comissão o presente Projeto de Lei, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 121/2018) a Redação Final na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 121/2018, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 30 de outubro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente

Deputado Antônio Pereira- Relator

Deputado Eduardo Braide

Deputado César Pires

Deputado Rafael Leitoa

PROJETO DE LEI Nº 121 / 2018

Fica instituído o Programa de Incentivo à Música no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Música no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O Programa estabelece os princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das Políticas Públicas para o Incentivo e Acesso à Música no estado do Maranhão.

Art. 2º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visam assegurar o

desenvolvimento, a qualificação e o acesso ao público das produções artístico-musicais produzidas no estado do Maranhão.

Art. 3º As Políticas Públicas para o Incentivo e Acesso à Música no Maranhão podem constar no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) a partir da publicação dessa Lei, com o objetivo de dar eficácia às políticas públicas de forma progressiva.

Art. 4º As políticas, planos, projetos e serviços voltados ao Incentivo à Música obedecerão aos seguintes princípios:

I - livre acesso às fontes da cultura musical e o pleno exercício dos direitos culturais:

II - a promoção e o estímulo da produção cultural e artísticomusical maranhense, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - o apoio, a valorização e a difusão do conjunto das manifestações musicais e seus respectivos criadores;

IV - a proteção das expressões culturais dos grupos formadores da sociedade maranhense e responsáveis pelo pluralismo da cultura estadual;

V - a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade maranhense;

VI - a preservação dos bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico maranhense;

VII - o estímulo à produção e à difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

VIII - a prioridade ao produto cultural originário do estado.

Art. 5º São diretrizes para a elaboração e implementação do Programa de Incentivo à Música:

I - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis;

II - participação da sociedade, por meio de organizações representativas;

III - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;

IV - previsão e destinação de recursos financeiros;

V - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

Art. 6º As políticas públicas voltadas ao Incentivo à Música, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares, tais como:

I - palestras, Workshops e Seminários, visando à discussão, o aprimoramento e o ensino de música, seus elementos e contexto;

II - shows e Festivais, visando a promoção e veiculação de artistas maranhenses;

III - audiências Públicas e Conferências objetivando o desenvolvimento e o incentivo à música;

IV - cursos de formação e aprimoramento musical;

V - atividades e ações que tenham como escopo final o incentivo à prática musical e o acesso às manifestações artístico-musicais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber os dispositivos presentes nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**PARECER Nº 347/2018****EM REDAÇÃO FINAL****RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 179/2018, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que Institui a isenção do pagamento de passagem no transporte intermunicipal de passageiros portadores de moléstia hemorrágica e hemofilia no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Concluída a votação, com a emenda, vem agora a esta Comissão o presente Projeto de Lei, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 179/2018) a Redação Final na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 179/2018, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 24 de outubro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Antônio Pereira

Deputado Eduardo Braide

Deputado César Pires

Deputado Rafael Leitoa

PROJETO DE LEI Nº 179/2018

Altera dispositivo da Lei nº 9.114, de 11 de janeiro de 2010, que Concede passagem intermunicipal gratuita aos portadores de Câncer, Aids, Doenças Renais e Cardíacas Crônicas no Estado do Maranhão, quando inviabilizado seu atendimento pela Rede Pública, no Município de origem.

Art. 1º O *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.114, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica assegurada passagem gratuita nas linhas de transportes intermunicipais aos portadores de Câncer, Aids, Doenças Renais e Cardíacas Crônicas, Moléstia Hemorrágica e Hemofilia no Estado do Maranhão, quando inviabilizado seu atendimento pela Rede Pública, no Município de origem.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 348/2018

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **Proposta de Emenda Constitucional nº 007/2018**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que Dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, acrescentando ao *caput* do art. 19, da Constituição do Estado do Maranhão, os princípios da efetividade e eficácia.

A Proposta de Emenda Constitucional sob exame esteve em pauta, para recebimento de emendas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, decorrido o prazo regimental sem receber emendas ou substitutivo.

Na Justificativa, esclarece o autor da Proposição, que os princípios são a base de todo o ordenamento jurídico e consequentemente do Direito Administrativo. Os princípios visam regular, fundamentar e melhorar a relação entre a Administração Pública e os administrados, servindo de garantia para ambos que estão explícitos na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual de 1989 que são: moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência.

Esclarece ainda, que a presente Proposta de Emenda à Constituição do Maranhão pretende acrescentar os princípios da eficácia e da efetividade na seara da administração pública maranhense, mediante

a inclusão no *caput* do art. 19, da Constituição Estadual, com fundamento na qualidade do resultado, buscando sempre o interesse público. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Nos termos da referida Proposição, o *caput*, do art. 19, da Constituição do Estado do Maranhão, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 19 – A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade e, também, ao seguinte:”

Analisar-se-á, a seguir, a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa.

O poder de alteração das normas constitucionais encontra-se inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade.

Quanto à iniciativa da proposição, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. No caso das Propostas de Emendas Constitucionais, o art. 41, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;** **II – do Governador do Estado;** **III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros”.**

A presente Proposta de Emenda Constitucional é corretamente apresentada nos termos do que dispõe o dispositivo constitucional acima descrito, ou seja, o Parlamentar tem a iniciativa para propor a alteração à Constituição do Estado, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Na organização federativa do Estado Brasileiro, garantiu-se autonomia a todos os Entes Federativos. Ou seja, eles possuam a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Quanto ao conteúdo, a PEC sob exame, não encontra objeções para a sua aprovação conforme os fundamentos seguintes: o princípio da impessoalidade exige que a administração pública exerça suas atividades com imparcialidade e de forma impessoal, devendo atender a todos os administrados, sem preterições a grupos ou membros da coletividade.

Dessa forma, a presente proposição é uma medida adequada e oportuna para a proteção da Administração Pública Estadual, visto que, o princípio da eficácia e efetividade já instalou-se na vida pública.

Outrossim, a presente proposição visa tão somente, a adequação da Carta Política Estadual à Carta Política Federal, no que se refere a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer um dos Poderes do Estado.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando, portanto, a matéria em consonância com as disposições legais e constitucionais.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opino pela **aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 007/2018**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição**



Estadual nº 007/2018, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 30 de outubro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Antônio Pereira

Deputado Eduardo Braide

Deputado César Pires

Deputado Rafael Leitoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 349/2018

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 210/2018, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Autoriza a concessão de benefício fiscal (Isenção de ICMS) nas vendas de veículos de duas rodas (motocicletas) de até 160 cilindradas para mototaxistas, motoboys e motoentregadores, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição” .

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentável a Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **art. 43, da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

*“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...) **Parágrafo único-A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).**”*

Segundo o §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), “A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. “

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário):

Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. (...)

Logo sentimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolva, tal matéria.

Nesse contexto, o legislador diante da margem de atuação conferida pelo poder constituinte derivado decorrente e, visando preservar o equilíbrio orçamentário, inseriu o **parágrafo único, do art. 43, da Constituição do Estado do Maranhão**, com fito de evitar o próprio esvaziamento do orçamento público diante de uma eventual enxurrada de renúncias fiscais, inviabilizando a execução dos programas de governo.

Além disso, notemos que o § 6º, do art. 165, da CF/1988 determina que o projeto de lei orçamentária deverá ser “**acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**”.

Por tais razões, **o parlamentar só possui competência para iniciar o processo legislativo estadual em matéria tributária, quando não implicar em renúncia fiscal**, ou for indicada a fonte de recursos para suportar a desoneração tributária (princípio do equilíbrio orçamentário), conforme inteligência do art. 43, parágrafo único da Constituição do Estado do Maranhão.

Imperioso salientar que a concessão ou revogação de benefícios e incentivos fiscais concernentes ao ICMS, devem obedecer ao disposto



no art. 155, §2º, XII, g, da CF/88, em virtude do caráter Nacional do ICMS e consequente preservação do equilíbrio do pacto federativo. Senão vejamos:

Art. 155 – [...] XII – Cabe à lei complementar: g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.[...]

Nesse diapasão, todos os benefícios fiscais relativos ao ICMS devem respeitar o disposto na **Lei Complementar nº 24/75**, veículo normativo apto a regulamentar as desonerações fiscais em matéria de ICMS, e recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, dispõe:

Art. 1º - As isenções do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei:
Parágrafo Único – O disposto neste artigo também se aplica: [...]

IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus: V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data;

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.[...]
§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Os convênios firmados no âmbito do Confaz expressam a necessidade de solução para preservação da autonomia dos entes regionais, sem colocar em risco a unidade econômica e financeira da federação, no contexto de um tributo de caráter nacional. Por esse prisma, limita-se a autonomia dos entes federados em prol do equilíbrio do pacto federativo.

Analisando-se o caso, verifica-se que não há qualquer convênio do Confaz que tenha autorizado tal benefício fiscal.

Dessa feita, não podemos olvidar que a autorização do Confaz se afigura como pressuposto para aprovação de benefícios fiscais relativos ao ICMS no âmbito dos Estados, o que requer, além disso, **Lei específica consoante o disposto no §6º do art. 150 da Carta Maior de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/1993.**

Sendo assim, e de acordo com o §6º do art. 150 da Constituição Federal, a incorporação do benefício fiscal ao ordenamento jurídico estadual deverá ser efetivada mediante ato jurídico-normativo concreto e específico, uma vez que a regra da legalidade tributária estrita não admite tributação sem representação democrática. Ao fixar, pretendendo determinar ou autorizar um poder constitui o poder discricionário.

Ademais, o projeto autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;

por usurparem **a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem **o princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

Assim sendo, o conteúdo do presente Projeto de Lei que “*Autoriza a concessão de benefício fiscal (Isenção de ICMS) nas vendas de veículos de duas rodas (motocicletas) de até 160 cilindradas para mototaxistas, motoboys e motoentregadores, no Estado do Maranhão*” padece de inconstitucionalidade formal e material.

VOTO DO RELATOR:

Destá forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 210/2018**, por estar eivado de **inconstitucionalidade formal e material**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria pela **rejeição do Projeto de Lei nº 210/2018**, nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Senhores Deputados Eduardo Braide e César Pires.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 30 de outubro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Antônio Pereira

Deputado Eduardo Braide- voto contra

Deputado César Pires- voto contra

Deputado Rafael Leitao

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 352 /2018**

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 166/2018**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “*Isenta o pagamento de multas e juros dos tributos estaduais pelos servidores públicos estaduais que estiverem com os seus rendimentos em atraso*”.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, **sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma**.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquemático), “**o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo**”.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os **vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei**. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou



princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)

Por sua vez, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **art. 43, da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. (...) Parágrafo único- **A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.** (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Segundo o §1º do art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), “**A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. “

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário):

Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. (...)

Logo sentimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolva, tal matéria.

Nesse contexto, o legislador diante da margem de atuação conferida pelo poder constituinte derivado decorrente e, visando

preservar o **equilíbrio orçamentário**, inseriu o **parágrafo único, do art. 43, da Constituição do Estado do Maranhão**, com fito de evitar o próprio esvaziamento do orçamento público diante de uma eventual enxurrada de renúncias fiscais, inviabilizando a execução dos programas de governo.

Além disso, notemos que o § 6º, do art. 165, da CF/1988, determina que o Projeto de Lei Orçamentária deverá ser “**acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia**”.

Por tais razões, **o parlamentar só possui competência para iniciar o processo legislativo estadual em matéria tributária, quando não implicar em renúncia fiscal**, ou for indicada a fonte de recursos para suportar a desoneração tributária (princípio do equilíbrio orçamentário), conforme inteligência do art. 43, parágrafo único da Constituição do Estado do Maranhão.

Sendo assim, a matéria constante do presente Projeto de Lei não encontra amparo constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 166/2018**, por encontra-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.
É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria pela **rejeição do Projeto de Lei nº 166/2018**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Eduardo Braide.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 30 de outubro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Antônio Pereira

Deputado Eduardo Braide- voto contra

Deputado César Pires

Deputado Rafael Leitao

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 354/2018**

RELATÓRIO:

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 176/2018 de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas estaduais a expor na entrada dos prédios educacionais, a nota do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e dá outras providências.*”

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Na justificativa do Projeto prevê que o objetivo principal é que os pais, professores e alunos sejam informados sobre a qualidade da escola e **com isso estimular a melhoria nas instituições e fomentar a autoestima dos alunos ou profissionais**.

Acontece que o Projeto não foi pensando no caso das escolas com nota baixa no IDEB que poderá gerar um efeito contrário ao esperado, desestimulando os profissionais e alunos, causando baixa autoestima.

Os alunos, pais, professores e a comunidade possuem o direito de saber a nota da escola no IDEB, porém não há necessidade da nota ficar estampada numa placa na entrada da Instituição de Ensino, **não sendo razoável tal exigência**.

Com efeito, a iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo,



sendo inconstitucional a Lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões, *senão vejamos*:

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Esta-do às leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e matéria or-çamentária;”

“Art. 64 Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

(...)

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei.”

Ademais, a razoabilidade requer proporcionalidade entre os fins almejados e os meios utilizados e atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio de justiça.

Desta forma, não é razoável a nota do IDEB estar exposta na entrada das Instituições de Ensino, bastando para isso que a comunidade, alunos e professores tenham acesso a nota de diversas outras formas, sem expor escola, alunos e professores.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 176/2018**, pelos fundamentos acima supracitados.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria pela **rejeição do Projeto de Lei nº 176/2018**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado César Pires.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 30 de outubro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Antônio Pereira

Deputado César Pires – voto contra

Deputado Rafael Leitoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 355/2018**

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 206/2018, de autoria do Senhor Deputado Junior Verde, que *“Altera o inciso V, artigo 22 do Decreto nº 19.833/03 que dispõe sobre o plano de carreira dos Praças da Polícia Militar do Estado do Maranhão e dá outras providências.”*

A título de ilustração, é de bom alvitre dizer que a iniciativa de Lei do Poder Executivo é um preceito do controle recíproco (freios e contrapesos) decorrente do princípio da separação dos Poderes (funções), princípio base de um estado democrático de direito.

Destaca-se que, o art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem afastar-se do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF, artigo 25, caput). Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder estadual acham-se aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em tela.

Neste contexto, a Constituição Estadual em repetição obrigatória da CF, determina em seu art. 43, IV, *que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.*

Assim sendo, é necessário salientar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2420 e ADI 2.192, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 191/00, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA POSSE DE NOVOS SERVIDORES. MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **O art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, “por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes”.** Precedente: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99. 2. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente.”(ADI 2420 / ES) – O grifo é nosso.

“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *ae c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.” (ADI 2.192, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE em 20-6-2008.)”

Nota-se que, o Projeto, ora em comento, viola o princípio da reserva de iniciativa e, conseqüentemente, o princípio da separação dos poderes.

Outrossim, o Projeto está alterando um Decreto, que é um ato administrativo com conteúdo normativo e regulamentar de atribuição do Chefe do Executivo.

Na hierarquia das normas o Decreto é inferior a Lei, mas a Lei não poderá alterar o seu texto, pois o Poder Legislativo não pode alterar um ato administrativo regulamentar do Poder Executivo sob pena de violar o princípio da separação dos poderes.

O Projeto, em análise, padece de inconstitucionalidade formal e material.

Também no tocante a técnica legislativa o referido Projeto está em total desacordo com Lei Complementar nº 115, de 1º de abril de 2008 que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão.”*

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opinamos pela **rejeição do Projeto 206/2018, em face da inconstitucionalidade formal e material do mencionado Projeto, haja vista, violar da reserva de iniciativa e o princípio da separação dos Poderes.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 206/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 30 de outubro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente

Deputado César Pires- Relator

Deputado Rafael Leitao

Deputado Antônio Pereira

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018 – PREGÃO PRESENCIAL – GRUPO 02. Processo Administrativo nº 1858/2018. **Despacho de revogação de processo Licitatório em razão de fato superveniente.** O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei 8.666/1993, Decreto Federal 5.450/2005 e 3.555/2000, Resolução Administrativa nº 788/2011-ALEMA, e demais normas pertinentes. Considerando a impossibilidade da empresa FABIANA RIMES COSTA – ME de contratar com a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Considerando o desinteresse da empresa classificada em segundo lugar em reafirmar sua proposta e contratar com esta administração. **Considerando parecer exarado pela Procuradoria deste Poder. RESOLVE:** REVOGAR em todos os seus termos, com fulcro 64, §2º da lei 8666/93, o GRUPO 02 do Pregão Presencial nº 018/2018, e todos os atos decorrentes deste, inclusive o instrumento contratual decorrente, cujo objeto é o Registro de Preços de materiais de irrigação para Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luís, (MA), 05 de outubro de 2018. **OTHELINO NOVA ALVES NETO.** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR
GABINETE DO SECRETÁRIO
Av. São Luís rei de França, lote E1-C, Bairro Turú Cep 65.675-470

Leia-se em Plenário
Em:
Othelino
Presidente

OFÍCIO nº 108/2018 - GAB/SAF

São Luís, 25 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Othelino Nova Alves Neto
Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Sítio Rangedor - Calhau
65074-220 São Luís /MA

Assunto: **Encaminhamento de Termo de Fomento nº 017/2017.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência em anexo, cópia do Termo de Fomento nº 017/2017, celebrado entre esta Secretaria e a Associação em Áreas de Assentamento no Estado do Maranhão – Pedreiras - MA, cujo objeto é a MODERNIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DO ÓLEO DE COCO BABAÇU.

O Termo de Fomento é oriundo do Chamamento Público nº 013/2017 e fora publicado no Diário Oficial do Estado no dia 27/12/2017, em atendimento ao Art. 38 da Lei 13.019/2014.

Coloco-me à vossa inteira disposição para maiores informações e renovo minhas estimas de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ADELMO DE ANDRADE SOARES
Secretário de Estado da Agricultura Familiar

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR
GABINETE DO SECRETÁRIO
Av. São Luís rei de França, lote E1-C, Bairro Turú Cep 65.675-470

Leia-se em Plenário
Em:
Othelino
Presidente

OFÍCIO nº105/2018 - GAB/SAF

São Luís, 24 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Othelino Nova Alves Neto
Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Sítio Rangedor - Calhau
65074-220 São Luís /MA

Assunto: **Encaminhamento de Termo de Fomento nº 016/2017.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência em anexo, cópia do Termo de Fomento nº 016/2017, celebrado entre esta Secretaria e a Associação Irmã Dorothy dos Agricultores e Agricultoras do Assentamento Cristina Alvé, cujo objeto é o FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO DE ARROZ E DE MANDIOCA COM APOIO TECNOLÓGICO E ESTRUTURAL.

O Termo de Fomento é oriundo do Chamamento Público nº 009/2017 e fora publicado no Diário Oficial do Estado no dia 30/11/2017, em atendimento ao Art. 38 da Lei 13.019/2014.

Coloco-me à vossa inteira disposição para maiores informações e renovo minhas estimas de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ADELMO DE ANDRADE SOARES
Secretário de Estado da Agricultura Familiar

ESTADO DO MARANHÃO
CASA CIVIL

Princípio Zairi, Ferraz - N.º:
NUPROP/IAEMA - 21/21
PT Nº 649/12
Rubrica:

OFÍCIO Nº 750/2018-SUBSEC

São Luís, 22 de Outubro de 2018.

À sua Excelência, o Senhor.

OTHELINO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau – CEP: 65071-750 - São Luís – Maranhão.

C/C

À sua Excelência, a Senhora.

ANA DO GÁS

Deputada Estadual do Maranhão
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Calhau – CEP: 65071-750 - São Luís – Maranhão.

Prezado(s) Senhor(es),

Cumpritando-o, e de ordem do Exmo. Secretário de Estado Chefe desta Casa Civil, em atenção ao Ofício nº 295/2018 – GP/DGM, com Indicação nº 472/2018, de autoria da Deputada Estadual Ana do Gás, encaminhado para este Gabinete, venho, por meio deste, informar a resposta da Companhia de Saneamento Ambiental - CAEMA, acerca do pedido solicitado, conforme documento anexado.

Atenciosamente,

Abelardo Teixeira Balluz
Subsecretário da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO
Núcleo de Suporte de Plenário

CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.